

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*

1. Em sua linguagem escurrita, o art. 114, da Constituição Federal de 1988, depois de atribuir à Justiça do Trabalho, de modo genérico e indiscriminado, a competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, completa seu texto em sentido mais abrangente ao dispor “(...) e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” (*verbis*).

Desde logo, apreende-se, sem a mais mínima tergiversação exegética, que o art. 114, da Constituição, que contém regra especial e conformadora de competência, toma como relação-fática-suporte de sua fixação a relação de trabalho “entre trabalhadores e empregadores”. Como que de forma enfática e em signo significativamente extensivo avança nessa competência, que alcança “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” (exemplifique-se, ao acaso, com as pequenas empreitadas, de que trata o art. 652, a, III, da CLT).

Sem maiores perquirições investigadoras nem outras conjecturas, vê-se, *in icto oculi*, que o círculo formal-compreensivo da linha de competência enunciada no art. 114/CF faz recair sua imagem geradora ampla e diretamente sobre a relação de trabalho entre empregado e empregador. Esta é a direção medular de que se parte e se deve partir para se agremiarem as questões concernentes a trabalho ou dele decorrentes em termos de competência jurisdicional.

A seguinte parte do preceito acima anotada, que fala “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, amplia o leque da relação-fático-suporte abrigada em sua proposição inicial, o que mais aconchega e reforça o conteúdo formal indicativo da competência da Justiça do Trabalho, que compreende qualquer pretensão ou qualquer litígio que tenham por fato-suporte e paisagem de fundo a relação de emprego, ressaltando-se competências excepcionadas em razão da pessoa (União, autarquias federais, empresas públicas federais e Estados-Membros e Municípios, quando seja estatutário o regime jurídico afetado).

O preceito piloto que atua como regra geral é o do art. 114, em que se assenta o nódulo onicompreensivo da competência trabalhista, cuja realidade básica – a prestação de serviços a outrem em si – tem a feição e o quadro imantado de *vis atractiva* descrito na regra. Essa é a sua “referência de sentido”, a que alude *Karl Larenz*.¹

* *Juiz do TRT da 3ª Reg. Aposentado. Prof. da Fac. de Dir. de UFMG. Aposentado. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.*

1. Cf. LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 2. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, p. 437.

A operação exegética, entretanto, em sua completude e em sua finalidade imanente, para não dizer em sua exaustão, deve amoldar-se, na conexão *fato-norma* – primeiro ao *fato cru*, ao *fato puro*, ou seja, àquele fato através do qual se define a natureza da relação jurídica objetivada na norma:

“O jurista, que um caso jurídico deve solucionar, parte primeiro de um “fato puro”, que é apresentado em forma de uma narração – *Der Jurist, der eine Rechtsfall beurteilen soll, geht zumeist von einem “Rohr-Sachverhalt” aus, der ihm in Form einer Erzählung vorgelegt wird.*”²

O fato envolvente da operação aplicadora da norma é aquele fato nela prefigurado, o fato que reveste e circunda a imagem legal, o que ela capta em sua essência como um todo. Em se tratando do art. 114, da Constituição Federal, tal fato é a relação de trabalho, que já é fato jurídico, já é relação jurídica compósita, integrada por uma série de atos-fatos e de seus efeitos jurídicos.

Em postura idêntica, trazida a lume por outras palavras, com igual significação, porém, vai *Canotilho* ao cerne do problema, à sua raiz, a que deve ir básica e diretamente o aplicador do direito para armar o seu círculo exegético:

“o legislador não qualifica um sector básico de acordo apenas com a sua filosofia política; deve primeiro procurar descritivamente a *intenção* constitucional do conceito “sector básico”, bem podendo acontecer que depois do apuramento do *significado descritivo*, seja supérflua qualquer tomada de posição expressa a novel de componente de significação valorativa”.³

A qualificação “empregado” e “empregador” e a “relação de trabalho”, a que se refere a Constituição, como relação continuativa, desdobra-se em sucessivos atos-fatos, de que resultam direitos e obrigações, como *componentes* e *efeitos* que preenchem, em seu *iter*, a relação tal como em suma enunciou a Constituição.

Sem tornar-se enfadonho por repetitividade e já em lance propedeuticamente exegético, é indispensável sublinhar que o centro de gravitação da competência para o julgamento dos conflitos em torno de relações de trabalho e seus efeitos, quaisquer que sejam eles, é a Justiça do Trabalho (irradiação nuclear do art. 114/CF). De tal premissa extraem-se *a fortiori* e como princípio geral duas conseqüências, uma interna, outra externa:

a) intrinsecamente, tal centro atua como força predominante de imantação localizada e hermenêutica a que se subordinam quaisquer pretensões que tenham por causa um direito ou uma obrigação no curso dessa relação;

b) extrínseca e substancialmente, o art. 114, da Constituição de 1988, no que diz respeito ao seu fato-suporte e a seus efeitos, é de captação ampla e extensiva e não sofre impacto na norma materialmente inespecífica e inconclusa de seu art. 109, cujo

2. LARENZ, Karl, CANARIS, Claus-Wilhelm. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. Aufl. Berlin-Heilderberg: Springer, 1995, p. 100

3. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 440, nº 2.5.

pressuposto fático, truncado ou encoberto, sem modelo que o preencha, faz desaguar a sua curva hipotética no leito amplo do art. 114.

Lembre-se de como advertência o magistério de *Segundo V. Linares Quintana*, que, em construção doutrinária subsumível na hipótese ora examinada, contém um princípio sistemático de aplicação da lei, que as disposições que centralizam institutos jurídicos autônomos devem ser recebidas como peças que não se dissociam de outras e paralelas regulações, em apreço à harmonia daquela específica ordem a que elas referem:

“Do conteúdo total da Constituição dimanam certos princípios constitucionais e *disposições básicas*, às quais estão subordinadas as prescrições particulares da Constituição – *Del contenido total de la Constitución dimanam ciertos principios constitucionales y disposiciones básicas, a las cuales está subordinadas las prescripciones particulares de la Constitución.*”⁴

2. O fato *acidente de trabalho* incrusta-se potencial e eventualmente nessa relação jurídica, como um dos eventos geradores de efeitos jurídicos que nela possam ocorrer.

Como perspectiva de direito material, a Constituição envolve-o em especial moldura assecuratória e, além de torná-lo objeto de um seguro específico, torna-o igualmente objeto de reparação, a cargo do empregador se incorre em “dolo ou culpa” (CF, art. 7º, XXVIII).

O art. 109, I, da Constituição, excepcionou da Justiça Federal os procedimentos “falimentares” e as ações “de acidentes do trabalho”. Se a estas últimas camuflou em um vácuo competencial, não obsta a que sofram a *vis atractiva* do art. 114, em se tratando de fato-suporte oriundo da ou fundado na relação de emprego, que tem como elenco referencial desse dispositivo o art. 7º e seus itens.

Somente uma síndrome carencial de jurisdição federal em distantes e inúmeras comarcas do interior do país poderia explicar a exceção do nº I, do art. 109, I, quanto a “acidentes de trabalho” e sintonizar tal socorro à Justiça Federal no mesmo plano exegeticamente em que a Constituição colocou as ações “de falência” seria um arrematado des-pautério institucional como afirmar que, para fins de competência, são de igual gênero as ações acidentárias e as ações falimentares.

O que se deu nas Constituições de 1967 e 1969 (respectivamente art. 134, § 2º e art. 142, § 2º), com precedente na Constituição de 1946 (art. 23, § 1º) não se repetiu na Carta de 88, isto é, nas Constituições anteriores o “acidente do trabalho” compôs fato *direto*, ou fato *cru* ou puro (*Rohr Sachverhalt*, na expressão-sigla de *Larenz-Canaris*) como pressuposto de incidência de regra competencial, estabelecendo a competência da Justiça ordinária para decidir quaisquer *differends* que a ele se referissem. Explica-se apenas como reminiscência de tais posturas constitucionais passadas a versão indiscriminada da Súmula 15, do E. Superior Tribunal de Justiça, que não encontra respaldo

4. LINARES QUINTANA, Segundo V. *Tratado de Interpretación Constitucional*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998, p. 404.

no atual art. 109, da Carta de 1988, já que, por ele, as ações versando falência deixaram de conter indicação competencial, o que revigora a força onicompreensiva do art. 114, como acima se deduziu. Um alimpamento exegético faz com que a competência por certa prestação acidentária, a proveniente do ato de seu seguro obrigatório e a exação no cumprimento de suas prestações, a cargo da Previdência Social, acabem por legitimar a Justiça Federal para conhecer e julgar as respectivas ações a teor da regra casuística do citado art. 109, I (competência em razão da *pessoa*), nada mais ficando reservado à Justiça ordinária, a que, no tópico, não faz referência a Constituição de 1988. Do art. 125, § 1º, da Constituição, não advém competência nem expressa nem tácita para os litígios relativos a acidente, atendendo-se, além do mais, que a distribuição de competência *in casu* ficou retida na Constituição Federal, que não a delegou a outra qualquer lei.

É evidente que se exauriu o anterior padrão constitucional (Cartas de 46, 67 e 69) de que decorriam e em que se legitimavam a Súmula 235 do STF e a Súmula 235, do Supremo Tribunal Federal, aliás, a primeira de 1963 e, a segunda, de 1969, assim como a Súmula 15, do STJ.

Ao preceito jurisprudencial, ainda que sedimentado em súmula, não é dado, *per se*, fixar regra de competência, sobretudo de competência funcional, que é absoluta e que, *in casu*, tem sua especial previsão em norma constitucional.

O fato, em si, de se prever uma indenização, no caso de dano por culpa ou dolo do empregador, ocorrida no curso da *relação* de trabalho não induz competência da Justiça comum para apreciá-la, já que a distribuição da competência é matéria de direito formal ou processual estrito, que não decorre necessariamente da natureza da prestação a ser julgada. Em reiterados pronunciamentos jurisprudenciais pode-se ver, em seus desdobramentos conceituais, o que até agora foi exposto.

3. Não será nada ociosa a invocação de recente julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, não só pela sua objetividade jurídica assim como pelo aval do Supremo Tribunal Federal, como abaixo se transcreve, vista a questão em todos os seus desdobramentos, a que se seguem dois bem explícitos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

“Inconformados com a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Passos, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por Osmar dos Reis contra Usina Açucareira Passos S/A, apelaram ambas as partes, sendo que o autor busca o agravamento do valor da indenização, enquanto a ré nega a ocorrência de dano, alegando que o autor continuou trabalhando após o acidente, o que exclui a possibilidade de deferimento da pensão mensal; havendo, ainda, crítica ao valor encontrado, e ao fato de haver sido deferida indenização por danos morais em razão de fato ocorrido antes da previsão constitucional; culminando com pleito alternativo de redução da verba; e, finalmente, com observação de que deverão ser os juros reduzidos à taxa legal, e os honorários estabelecidos no patamar mínimo. Antes do exame dos recursos, observo que há uma questão a ser preliminarmente conhecida, de

offício. Isso porque o pleito indenizatório se funda em acidente de trabalho; relação essa que, por imposição do artigo 114 da Constituição Federal está sujeita à competência da Justiça do Trabalho. O tema era, até o final de 1998, pacífico, quanto ao entendimento de ser da chamada Justiça Comum dita competência. Entretanto, em julgamento de Recurso Extraordinário, o colendo Supremo Tribunal Federal, sustentando-se em voto do douto Ministro Sepúlveda Pertence deu tratamento diverso à matéria; invertendo todo o anterior posicionamento, que, inclusive, era pacificamente abraçado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de tema constitucional, não se pode ignorar que cabe à Colenda Corte a palavra final, de forma que irrelevante se torna, a esta altura, a posição do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 114, referido, é de clareza solar, ao determinar que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ações envolvendo empregados e empregadores, ainda que fundadas em legislação extratrabalhistas, desde que sustentadas em fato ocorrido na constância do contrato de trabalho. Nesse sentido já me manifestei em sucessivos julgados, que vieram reforçados por notável trabalho do Juiz Nepomuceno Silva, que, com toda a certeza, o repetirá em seu voto. Por isso, em preliminar, de ofício, anulo a sentença, e determino a remessa dos autos ao órgão de 1º grau da Justiça do Trabalho, com jurisdição na comarca de Passos, onde o feito deverá ser apreciado. Custas, *ex lege*. O Sr. Juiz NEPOMUCENO SILVA: A matéria já não é nova nesta turma julgadora, sabendo todos do meu modesto posicionamento, que coincide com o do eminente Juiz Relator. Quando de palestra que proferi sobre o tema, expendi os seguintes, sumário e conclusões, a propósito, *verbis*: 1 – SUMÁRIO: 1.1. A Jurisdição, como poder e função, é abstrata e genérica. Para ser concretizada, requer o instituto da competência. É esta que irá especificar, por questões de ordem prática e de política legislativa e judiciária, o poder de cada órgão de julgar. Assim, as regras de competência vão indicar o que, onde e a quem a prestação jurisdicional será entregue. 1.2. “Para saber se a lide decorre da relação de trabalho, não tenho como decisivo, data venia, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. O FUNDAMENTAL É QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA COMO SUPORTE DO PEDIDO ESTEJA VINCULADA, COMO EFEITO À SUA CAUSA, À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.” (CJ nº6.959-6-DF, j. em 23.05.1990, relator Min. Sepúlveda Pertence – Revista LTr, SP, v. 59, nº 10, p. 1375, 1995). 1.3. “*Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao longo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da justiça especial para o julgamento de ação de (ex)empregado em face do (ex)empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o

primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da Jurisdição comum...” (Sebastião Geraldo de Oliveira, *in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 2. ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 239). 2 – CONCLUSÕES: 2.1. Até a CF/67, modificada pela EC 1/69, por força de seu art. 142, § 2º, os dissídios relativos a ACIDENTES DO TRABALHO eram, indistintamente, expungidos na Justiça Comum, por expressa exclusão da Justiça especializada. 2.2. “Com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso, que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores, como expressamente prevê o art. 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores, referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho, estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista. As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só tem como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT...” (Sebastião Geraldo de Oliveira, *op. cit.*, p. 237/240). 2.3. Não há exigir-se regulamentação do art. 114 da CF, quanto à locução ‘outras controvérsias’, contida no texto, em face de seu intérprete maior e guardião único (CF, 102, *caput*) já aplicá-lo em várias oportunidades (v.g. RE 238.737-4-SP e CJ 6959-6-DF), até porque o que ali se fazia necessário regulamentar já o foi pela Lei nº 8.984 de 7.2.95. 2.4. Sobre entender que, tratando-se de ato ilícito praticado pelo empregador em sede de responsabilidade civil, o mais importante e significativo, ante o império constitucional, é ver se decorre ele de uma relação de trabalho, pois, como consignou o eminente Ministro em seu voto proferido no citado CJ 6959-6-DF, “o fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia...”. 2.5. A partir daquela interpretação do STF, volta-se, *data venia*, o teor da Súmula nº15 do STJ, somente para os casos previdenciários, impondo-se, nos demais, a declinação da competência para aquela Instância Especializada do Trabalho, sobretudo de ofício, pois se trata de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, remanescendo à Justiça Comum somente casos residuais, fora da aplicação do referido art. 114 da CF. 2.6. O acidente de

trabalho fora das hipóteses do art. 109 I, da CF, é fato típico nas relações jurídico-trabalhistas, compondo a exegese do art. 114 da CF, devendo ser analisado em face dos DIREITOS SOCIAIS, capitulados no art. 7º, XXII e XXVIII, do mesmo diploma maior. E, sendo assim, como efeito à sua causa, rescai competente para dirimi-lo a Justiça Especializada do Trabalho, cumprindo esclarecer que a exclusão feita pelo art. 109, I, otimiza uma exceção à regra geral, no tocante à competência dos juízes federais, cuja inferência não pode infirmar COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA e explicitante como a do art. 114. 2.7. Aos que insistem que a decisão do STF é isolada (mas não é), não custa lembrar que também o STJ já definiu: 1 – “Fixação da competência pela natureza da pretensão. Determina-se a competência pela natureza da pretensão, no caso fundada na CLT, levando o feito à Justiça laboral” (STJ-2ª Seção, CC 1.322-SP, rel. Min. Athon Carneiro, j. 28.11.90, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.371); 2 – “Competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, posto tratar-se de litígio trabalhista. Não importa que, para dirimi-lo, tenham-se que levar em conta normas jurídicas interessando a outros ramos do direito que não o do trabalho” (STJ-2ª Seção, CC 1.866-PB, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.8.91, v.u., DJU 2.9.91, p. 11.786).” APELAÇÃO CÍVEL Nº 298.733-7 – PASSOS – 22.02.2000 – TA-MG – 1ª Primeira Turma Revisor: Juiz Nepomuceno Silva. Julgamento: 2/22/00.

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A justiça do trabalho competente para apreciar e decidir ação de indenização por danos morais e materiais movida pelo empregado contra o seu empregador, desde que fundada em fato decorrente da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Ref.: Acidente (TRT 3ª R. – RO/3916/98 – 4T – Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault – DJMG 05/06/1999 P.12)

A invocação de reparação com fundamento em norma civil (art. 159/CC), com projeção em preceito constitucional (CF, art. 7º, XXVIII) não basta, por si, para deslocar-se a competência da Justiça do Trabalho, quando o fato-suporte é a relação de emprego, abrigada pela tutela especializada dessa Justiça. É o que, em seus desdobramentos conceituais, se vem decidindo, pontuando-se a incompetência da Justiça Comum que deixa de ter contorno formal e pertinente na incolor exceção do citado art. 109, I, *in fine*, da Carta de 1988 (cf. o acórdão do TRT da 3ª Região RO/11572/98 – 3T – Rel. Juiz José Miguel de Campos – DJMG 28/09/1999 – p. 04).

A temática básica, em seus fundamentos, que partem da origem do fato ou, expletivamente, de sua fonte originária – a relação de trabalho – contém o vetor que localiza na Justiça do Trabalho a competência para se decidirem os litígios que assentam em tais fatos, sobretudo quando outras reparações venham a ser pleiteadas (v.gr. danos morais ou danos materiais), em escorreita aplicação do art. 114, da Constituição Federal, como recentemente ratificou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA – “Justiça do trabalho. Competência para julgar ação de indenização por acidente de trabalho. Acórdão recorrido assenta em fundamento

suficiente não impugnado no RE: precedente do STF. Incidência da Súmula 283. Regimental não provido.” (STF – 2ª Turma – AGRRE-269309 / MGAG – Relator: Ministro NELSON JOBIM – DJ – 23-02-01)

4. Se o intérprete mais se aprofunda na operação exegética, partindo do exame em si do teor do art. 114, da Constituição, de sua natureza e de sua finalidade, como norma reguladora de um particular e bem definido campo de competência jurisdicional, não poderá fugir à sua força centrífuga no quadro legal (Constitucional), em que ele está inserido amplamente aplicando-o e somente nele admitindo qualquer corte ou restrição se outra norma, de igual ou superior hierarquia, lhe abre expressa e inequívoca exceção.

Tal linha hermenêutica encontra respaldo em escoliastas do maior tomo, como *Black*, quando preceitua:

“Os termos gerais de uma lei devem ser recebidos por uma construção também geral, a menos que restringidos pelo contexto ou por evidentes inferências do escopo e do propósito do ato – *General terms in a statute are to receive a general construction, unless restrained by the context or by plain inferences from the scope and purpose of the act.*”⁵

Em perfeita sintonia com o extraordinário hermeneuta norte-americano, *Carlos Maximiliano*, defrontando um dispositivo coberto de ambigüidade e de incompletude em seus pressupostos formais como o art. 109/CF e tomando como anteparo o seu art. 114, atribui ampla cidadania a este último,

“visto se dever atender também à circunstância de se presumirem *exclusivas* as funções conferidas a uma autoridade, se o legislador não prescreveu, a respeito, *evidentemente* o contrário.”⁶

Ainda como voltado para a hipótese objeto das indagações acima e resguardando o art. 114, da Constituição Federal em seu *conteúdo*, em sua *finalidade abrangente* (força *teleológica*), com preservação de seu amplo espectro de aplicação, *Canotilho*, em outra obra, deixa claro:

“Em geral, afirma-se que a nenhum órgão podem ser atribuídas funções das quais *resulte o esvaziamento das funções materiais especialmente atribuídas a outro.*”⁷

Mutatis mutandis, para o campo da regulação normativa, com remissão aqui ao art. 109/CF, mais não há a dizer do que o resumira *Karl Larenz*:

“(…) a ampliação de uma norma legal restritiva por via de analogia significa uma restrição contida na norma por ela restringida, que vai mais além da restrição contida na lei”.⁸

5. BLACK, Henry Campbell. *Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws*. 2. ed. St. Paul-Minn.: West Publishing, 1811, p. 196.

6. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1979, p. 265, nº 323 primeiro grifo, do Autor; segundo, nosso..

7. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina. 1992, p. 704.

8. LARENZ, 1989, p. 478.

Cometer à Justiça Comum faixas de competência para conhecer e decidir questões oriundas da relação de trabalho – indenização por acidente do trabalho, *v. gr.* – sem que norma constitucional nenhuma o tenha expressa e patentemente excepcionado, será senão esvaziar no mínimo amputar o art. 114, da Constituição Federal, em sua inteireza e em “seu escopo”, como o asseverara *Black*.

Não será ocioso voltar-se a *Carlos Maximiliano*, como se estivesse ele focalizando, ao largo da claudicação do anódino, porque inconcluso, art. 109, I, da Constituição Federal, a regra básica de seu art. 114:

“Competência *não se presume*; entretanto, uma vez assegurada, entende-se conferida com a amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função a que se refere.”⁹

Cabe, finalmente, lembrar, como princípio geral na aplicação e na interpretação das regras de direito, o que leciona *Hesse*:

“No quadro da interpretação conforme a Constituição não são as normas constitucionais só “normas de teste (prova)”, mas também normas objetivas de determinação do conteúdo de simples leis. Adversamente, não é possível a interpretação conforme à Constituição contra “o expresse teor” ou contra o fim visado pelo legislador constitucional — *In Rahmen verfassungskonformer Auslegung sind Verfassungsnormen also nicht nur “Prüfungsnormen”, sondern auch “Sachnormen” zur Inhaltsbestimmung einfacher Gesetze. Dagegen ist verfassungskonforme Auslegung nicht gegen “Wortlaut und Sinn” oder gegen “das gesetzgeberische Ziel” möglich.*”¹⁰

5. Em termos conclusivos, afigura-se indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações de empregados, que pleiteiem a indenização por dano material ou moral resultante de lesão causada em acidente do trabalho.

9. MAXIMILIANO, 1979, p. 265, n° 323.

10. HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. Aufl. Neudruck. Heildeberg: C.F. Muller, 1999, p. 31, n° 80.